

**DIÁRIA****PORTARIA Nº. 463 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Realização de reuniões para validação e planejamento do lançamento do livro Narrativas Tembê sobre a Biodiversidade e Gestão Ambiental e Territorial da TIARG junto às comunidades indígenas da Região norte da Terra Indígena Alto Rio Guamá  
Fundamento Legal: Conforme o processo nº. 2017/231199, Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

57197159 - Cláudia Maria Carneiro Kahwage - Gerente -

54197020 - Maria Jalva Costa Braga - Assistente Social

ORDENADOR: Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185409**

**PORTARIA Nº. 461 DE 31 DE MAIO DE 2017**

CONSIDERANDO o processo nº.2017/185488 e Mem.006/2017/DDF

RESOLVE:

Art.1º - Alterar o período de viagem do Servidor, Antônio Luiz Pereira Campos, matrícula 54190874, para 10/05/2017, referente à diária concedidas conforme a Portaria nº. 345 de 05/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33368 de 08/05/2017;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185429**

**PORTARIA Nº. 462 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Conduzir veículo para transporte de servidores em atividade Institucional

Fundamento Legal: conforme o processo nº. 2017/231194 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

592330 - Weliton Carlos Ramalho - Motorista.

ORDENADOR: THIAGO VALENTE NOVAES

**Protocolo: 185397**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA – PEUT CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2016 DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275117 referente à Concorrência Pública nº 04/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.274-276) em que se declara a licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA. – CNPJ 02.726617/0001-14 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do primeiro Edital da Concorrência Pública nº 04/2016, publicado em 05 de agosto de 2016, o qual teve de ser relançado, uma vez que não apareceram interessados ao primeiro chamado. Assim, o mesmo edital foi novamente publicado em 03 de outubro de 2016, e desta feita, surgiram dois interessados na Concorrência, de modo que um deles conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do primeiro edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento dos editais desta Concorrência Pública nº 04/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor.

Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não

gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O merot titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ) Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação. 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. 3. Na anulação não há direito algum para os ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas. 4. Mandado de segurança denegado. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12047 DF 2006/0149949-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007

Ao que se pode depreender dos posicionamentos jurisprudenciais proferidos pelo STJ, é que no caso concreto, não existe violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que não há direitos subjetivos do licitante vencedor, o que somente ocorreria com a adjudicação do contrato. Ante o exposto, e uma vez atendidas as cautelas para plena legalidade do presente ato, REVOGO a Concorrência Pública nº 04/2016 por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme fundamentação supra, devendo ser tomadas as providências para publicidade do ato.

Belém-PA, 30 de maio de 2017.

THIAGO VALENTE NOVAES

Presidente do IDEFLOR-Bio

**Protocolo: 185385**

**LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAFETERIA NO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA – PEUT CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2016 DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275133 referente à Concorrência Pública nº 06/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.93-94) em que se declara a licitante BOMBOM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ nº 10.940.979/001-68 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do Edital da Concorrência Pública nº 06/2016, publicado em 07 de outubro de 2016, e desta feita, surgiu apenas um interessado na Concorrência, o qual conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento do edital desta Concorrência Pública nº 06/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor.

Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação

quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O merot titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ) Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação. 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. 3. Na anulação não há direito algum para os ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas. 4. Mandado de segurança denegado. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12047 DF 2006/0149949-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007

Ao que se pode depreender dos posicionamentos jurisprudenciais proferidos pelo STJ, é que no caso concreto, não existe violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que não há direitos subjetivos do licitante vencedor, o que somente ocorreria com a adjudicação do contrato.

Ante o exposto, e uma vez atendidas as cautelas para plena legalidade do presente ato, REVOGO a Concorrência Pública nº 06/2016 por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme fundamentação supra, devendo ser tomadas as providências para publicidade do ato.

Belém-PA, 30 de maio de 2017.

THIAGO VALENTE NOVAES

Presidente do IDEFLOR-Bio

**Protocolo: 185378**

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 067/2016-SEGUP Exercício: 2017

Objeto: Fornecimento de Pneus novos, com montagem alinhamento e balanceamento, para os veículos pertencentes a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Justificativa: Por força da presente rescisão, as partes dão por encerrado, por ato unilateral da Administração, conforme expresso na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, item 2, a) do contrato originário, pelo descumprimento do Contrato por parte da empresa contratada.

Data da Assinatura: 24/05/2017

Contratado: JMF COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Endereço: Trav Lomas Valentinas nº 2625, sala 301, Bairro Pedreira

Ordenador: José Edmilson Lobato Júnior

**Protocolo: 185228**

## POLICIA MILITAR DO PARÁ

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO N.º 002/PMPA/2016 CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - CFO/PM/2016

#### EDITAL N.º 046/CFO/PMPA, DE 29 DE MAIO DE 2017.

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, representada pelo seu Comandante Geral e a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, representada pela sua Secretária de Estado, em cumprimento a decisão exarada nos autos do Processo nº 0801167-47.2016.8.14.0954, da ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, o qual revogou a liminar concedida, com efeito erga omnes, e julgou improcedente o pedido inicial em função da impossibilidade do Judiciário rever os critérios de correção de prova, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, resolvem;

Anular o Edital nº 18/CFO/PMPA, de 21 de dezembro de 2016,

publicado no DOE Nº 33.276, de 22 de dezembro de 2016, que alterou o gabarito definitivo da 1ª Etapa - Prova de Conhecimento;

Divulgar o resultado definitivo 1ª Etapa - Prova de Conhecimento, após a alteração decorrente da anulação do Edital nº 18/CFO/PMPA, de 21 de dezembro de 2016, retirando sua condição sub judice;

Os candidatos eliminados, inclusive os eliminados em virtude da reclassificação ora efetuada, poderão consultar a sua pontuação, de forma individual, no endereço [www.portalfadesp.org.br](http://www.portalfadesp.org.br).

Belém/PA, 29 de Maio de 2017.

#### HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL QOPM

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará

ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Secretária de Estado de Administração

**Protocolo: 185775**

#### PORTARIA

##### PORTARIA Nº 2056/2017 - DP 2

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006; Considerando os termos do Ofício nº 616/2017 - CONJUR, de 03 de maio de 2017; Considerando o Ofício nº 1208/2017 - PGE - PCTA, de 04 de abril de 2017, em que o Exmo. Sr. Henrique Nobre Reis, Procurador Geral Adjunto do Contencioso do Estado do Pará, que encaminha decisão preferida no Mandado de Segurança, processo nº 0004251-59.2013.814.0028, impetrado pelo CB PM RG 35395 ALAN FERREIRA DIAS, que revogou a liminar anteriormente concedida e denegou a segurança determinando a eliminação na 2ª etapa (Avaliação Psicológica) do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado da PMPA - 2007, eis que o mesmo não preenche os requisitos legais previstos no Edital nº 003/PMPA, RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR da Polícia Militar do Pará o CB PM RG 35395 ALAN FERREIRA DIAS, matrícula funcional nº 571987571.

Art. 2º. EXCLUIR da folha de pagamento o CB PM RG 35395 ALAN FERREIRA DIAS.

Art. 3º. Determinar ao comandante, chefe ou diretor imediato que recolha a identidade do policial militar, supracitado e a encaminhe a Diretoria de Pessoal da PMPA.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 30 de maio de 2017.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL PM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**Protocolo: 185197**

##### PORTARIA Nº 2054/2017 - DP 2

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006; Considerando os termos do Ofício nº 671/2017 - CONJUR, de 15 de maio de 2017; Considerando o Ofício nº 1489/2017 - PGE - PCTA, de 05 de maio de 2017, em que o Exmo. Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, Procurador Geral do Estado do Pará, encaminha decisão preferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, indeferindo a tutela antecipada ajuizada pelo SD PM RG 39664 JOÃO PAULO VELOSO CORREA, referente a Ação Ordinária nº 005049-06.2015.814.0301, recomendando o cumprimento da decisão para que o policial militar supracitado seja desligado da PMPA, RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 39664 JOÃO PAULO VELOSO CORREA, matrícula funcional nº 42205181.

Art. 2º. EXCLUIR da folha de pagamento o SD PM RG 39664 JOÃO PAULO VELOSO CORREA, Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA.

Art. 3º. Determinar ao comandante do órgão de lotação do mencionado policial militar, o recolhimento de sua cédula de identidade funcional, para fins de imediato encaminhamento a Diretoria de Pessoal da PMPA.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 30 de maio de 2017.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL PM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**Protocolo: 185192**

##### PORTARIA Nº 2053/2017 - DP 2

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006; Considerando os termos do Ofício nº 685/2017 - CONJUR, de 16 de maio de 2017; Considerando o Ofício nº 1539/2017 - PGE - PCTA, de 10 de maio de 2017, em que o Exmo. Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, Procurador Geral do Estado do Pará, reafirma que não subsiste decisão em manter o SD PM RG 40008 JOEL ARNOUD SAMPAIO no cargo, referente ao Processo nº 0003560-61.2015.8.14.0000, RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 40008

JOEL ARNOUD SAMPAIO, matrícula funcional nº.59119631.

Art. 2º. EXCLUIR da folha de pagamento o SD PM RG 40008 JOEL ARNOUD SAMPAIO.

Art. 3º. Determinar ao comandante, chefe ou diretor imediato que recolha a identidade do policial militar desta portaria e a encaminhe a Diretoria de Pessoal da PMPA.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 30 de maio de 2017.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL PM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**Protocolo: 185191**

##### PORTARIA Nº 2055/2017 - DP 2

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006; Considerando os termos do Ofício nº 622/2017 - CONJUR, de 03 de maio de 2017; Considerando o Ofício nº 1209/2017 - PGE - PCTA, de 11 de abril de 2017, em que o Exmo. Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, Procurador Geral do Estado do Pará, esclarece que a decisão que deve ser cumprida é a que indeferiu de plano inicial do processo nº 0004251-59.2013.814.0028, não havendo decisão judicial que assegure o ingresso e a permanência do SD PM RG 39685 WELLITON RIBEIRO ALMEIDA na PMPA, recomendando que seja excluído dos quadros da corporação, RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 39685 WELLITON RIBEIRO ALMEIDA, matrícula funcional nº 42205181.

Art. 2º. EXCLUIR da folha de pagamento o SD PM RG 39685 WELLITON RIBEIRO ALMEIDA.

Art. 3º. Determinar ao comandante, chefe ou diretor imediato que recolha a identidade do policial militar, supracitado e a encaminhe a Diretoria de Pessoal da PMPA.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 30 de maio de 2017.

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - CEL PM RG 16217

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**Protocolo: 185195**

#### DIÁRIA

##### PORTARIA Nº 3068-DC-DF-17

OBJETIVO: REFORÇO DE POLICIAMENTO.

(OP. ZAQUEU - SUDESTE PARAENSE)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei. Nº 5.119/84

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM - PA

DESTINO(S): REDENÇÃO - PA

PERÍODO: 31/05 A 10/06/2017.

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 11 DE ALIMENTAÇÃO

E 10 DE Pousada.

SERVIDOR (ES): TEN PM JAIR NUNES ALVES

CPF: 842.053.422-68;

SGT PM RICARDO AUGUSTO GONÇALVES DO

CARMO CPF: 596.940.332-68;

SGT PM JOSÉ HOLANDO PINTO RIBEIRO

CPF: 159.204.702-59;

CB PM GRACIELE RODRIGUES MACHADO

CPF: 002.609.632-32;

CB PM SHIRLEY CRISTINA LOBATO DA SILVA

CPF: 690.720.782-68;

SD PM DIEGO SEABRA MORAES

CPF: 008.241.672-95.

ORDENADOR: HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA

##### PORTARIA Nº 3072-DC-DF-17

OBJETIVO: REFORÇO DE POLICIAMENTO.

(OP. ZAQUEU - SUDESTE PARAENSE)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei. Nº 5.119/84

MUNICÍPIO DE ORIGEM: XINGUARA - PA

DESTINO(S): SANTANA DO ARAGUAIA - PA

PERÍODO: 31/05 A 11/06/2017.

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 12 DE ALIMENTAÇÃO

E 11 DE Pousada.

SERVIDOR (ES): TEN PM WASHINGTON OLIVEIRA

DOS SANTOS CPF: 884.843.002-34;

SGT PM ZENIVALDO MENDES DA SILVA

CPF: 245.461.602-59;

CB PM EMANUEL CARVALHO DOS SANTOS

CPF: 793.053.422-72;

SD PM DENNY AUGUSTO BITTENCOURT BORGES

CPF: 760.206.902-10;

SD PM PEDRO HENRIQUE MENDES DE ARAGÃO

CPF: 969.422.152-87;

SD PM ALEXANDRE PÍO FURTADO SANTOS

CPF: 983.389.272-87.

ORDENADOR: HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA

##### PORTARIA Nº 3073-DC-DF-17

OBJETIVO: REFORÇO DE POLICIAMENTO.

(OP. ZAQUEU - SUDESTE PARAENSE)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei. Nº 5.119/84